



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.108 - ES (2018/0159941-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **MACARIO RAMOS JUDICE NETO**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE ABREU JÚDICE - ES000794**
 JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE - ES002943
ADVOGADOS : **LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE - ES005868**
 RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE - ES007513
 RODRIGO FRANCISCO DE PAULA - ES010077
 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA - ES011377
 WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
EMBARGADO : **BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH**
ADVOGADO : **BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR JUIZ FEDERAL CONTRA PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA A JORNAL LOCAL. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE JURÍDICO DO MPF NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A pretensão recursal possui conexão com o Recurso Especial 1.760.103/ES em que o MPF requer sua inclusão na lide como assistente simples, merecendo julgamento conjunto.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Juiz Federal contra Procurador da República para reparação de danos materiais e morais causados em razão de entrevista concedida ao jornal A Gazeta, no Estado do Espírito Santo, no dia 8.6.2005, com o título "MPF RECORRE CONTRA A SENTENÇA QUE DÁ R\$ 1,89 BI A BELINE".

3. A 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do réu Bruno Freire de Carvalho Calabrich, ora recorrente.

4. Foram interpostas Apelações pela parte recorrida e pelo recorrente Bruno Calabrich, este último na sua forma adesiva, ocasião em que a Relatora no Tribunal de origem negou seguimento monocraticamente, argumentando: "Considerando o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.02.01.007788-0, em apenso, sessão de 11/11/2009, que reformou decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau para inadmitir a intervenção da União no processo originário c. conseqüentemente, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, anulando os atos praticados desde então pelo magistrado a quo, o que inclui a sentença ora apelada, os presentes recursos restam prejudicados, por perda de objeto".

5. Interpostos Agravos Internos pelo recorrente Bruno Calabrich (fls. 1759-1776) e pela União (1779-1788) e Embargos de Declaração pelo MPF (fls. 1850-1858), estes últimos convertidos em Agravo Interno, foram estes parcialmente providos para, em conformidade com o julgamento do AI 2006.02.01.007788-0, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para as providências relativas ao encaminhamento à Justiça Federal, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da União ou de qualquer órgão federal.

6. A decisão monocrática do Min. Herman Benjamin, referendada por acórdão da Segunda Turma, refere-se ao REsp 1.002.780/ES. Contudo, esse recurso relacionava-se à Exceção de Suspeição interposta pelo MPF. Nesse caso, por ausência de prequestionamento, não se conheceu do referido Recurso Especial. Assim, não procede a afirmação do recorrido de que ambos os recursos discutem a mesma questão, pois os objetos são distintos.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

7. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 122, § 2º, da Lei 8.112/1990; 267, VI, e 523, § 2º, do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

8. Além disso, em relação aos demais paradigmas, não pode o Recurso Especial ser conhecido. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

9. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 499.325/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2018; AgInt no AREsp 966.058/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2018.

EFEITOS PROCESSUAIS DA MEDIDA CAUTELAR

10. Não merece ser acolhido o argumento relacionado à divergência jurisprudencial quanto à Medida Cautelar 11.998/ES do STJ, pois foi extinta por perda do objeto, devido à prolação da sentença pelo juízo na origem, de modo que nenhum efeito jurídico processual poderá ser extraído da referida ação no que toca aos demais processos conexos.

INTERVENÇÃO DO MPF COMO ASSISTENTE SIMPLES

11. A parte recorrente aduz haver interesse jurídico do MPF em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar a lide como assistente simples, porque o fato jurídico ensejador do ajuizamento da ação indenizatória decorreu do exercício funcional do Procurador da República, concernindo ao Parquet atuar para resguardar a independência funcional do órgão ministerial (arts. 10 da Lei 5.010/1966, 50 e 51 do CPC).

12. O acórdão recorrido (fls. 1815-1845) afasta o interesse jurídico do MPF e da União para integrar a lide, por considerar que "o Procurador da República (réu), ao dar declarações à imprensa, não estava no exercício da função".

13. O texto constitucional, ao disciplinar o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988), definiu como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º), além da autonomia funcional e administrativa (§ 2º).

14. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109, I, da Constituição Federal em relação às "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

15. Quanto à definição da atribuição de cada ramo do Ministério Público, o legislador constituinte adotou o critério do interesse jurídico tutelado merecedor da atuação da instituição ministerial. Assim, se a atuação judicial do Ministério Público estiver relacionada à tutela de um bem ou interesse jurídicos pertencentes à União, atrai a competência da Justiça Federal e, por sua vez, exige a atuação do Ministério Público Federal. A contrario sensu, caso o bem ou interesse jurídicos tutelados estejam relacionados aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), cabe, a princípio, ao respectivo Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal a atribuição de atuar nas ações processadas perante as respectivas Justiças Estaduais e do Distrito Federal. A propósito: REsp 1.716.095/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.

16. O art. 50 do CPC/1973 e o art. 119 do CPC/2015 estabelecem que "o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".

17. O STJ possui precedentes que asseguram a instituições com personalidade judiciária, como é o caso do Ministério Público, figurar como assistente simples para a defesa de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 321.705/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; AgRg na PET no REsp 1.389.967/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2016; REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010; AgRg no AREsp 69.764/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; AgRg na PET no REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; MS 8.349/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 9/8/2004, p. 162.

18. No caso dos autos, há o interesse jurídico do Ministério Público Federal apto à sua inclusão como assistente simples na lide, porquanto possui nítido contorno de defesa da prerrogativa institucional do integrante da instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para emitir opiniões quanto a fatos relacionados ao exercício profissional, de modo que transcende os interesses particulares das pessoas físicas envolvidas no litúgio.

19. Encontra-se evidenciado nos autos, sendo fato incontroverso reproduzido no próprio acórdão recorrido, que o pleito indenizatório do Juiz Federal (autor) contra o Procurador da República (réu) na ação principal teve como causa de pedir entrevista realizada pelo segundo a jornal local, em que descrevia a interposição de Embargos de Declaração contra decisão proferida pelo magistrado que fixou honorários advocatícios em valores que entendia exorbitantes para o caso concreto. O membro do Ministério Público externalizou o ato praticado por meio de entrevista a jornal, tendo o MPF reproduzido seu teor no site oficial da instituição.

20. Reforça a tese do interesse jurídico da União o fato de a Procuradoria da União ter representado o Procurador da República na defesa judicial da ação indenizatória, o que evidencia que a entrevista e a atuação judicial do membro decorreram do seu exercício funcional.

21. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. A propósito: REsp 1.718.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018.

CONCLUSÃO

22. Recursos Especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos para incluir o Ministério Público Federal como assistente simples da lide principal, deslocando o feito para processamento e julgamento perante a Justiça Federal.

Houve interposição de Embargos de Declaração pleiteando ao STJ, em síntese:

Pelo exposto, requer-se sejam sanadas a omissão e as contradições apontadas, com efeitos infringentes, para que (i) não seja conhecido o Recurso Especial manejado por Bruno Freire de Carvalho Calabrich; bem como (ii) seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, indeferido o seu ingresso no feito e, conseqüentemente, fixando a competência da Justiça Estadual para julgá-lo.

Impugnação do Ministério Público Federal apresentada às fls. 2.394-2.397.

Contrarrazões do particular ofertadas às fls. 2.398-2.405.

É o **relatório**.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.108 - ES (2018/0159941-6)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2019.

Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu em parte dos Recursos Especiais e, nessa extensão, providos para incluir o Ministério Público Federal como assistente simples da lide principal, deslocando o feito para processamento e julgamento perante a Justiça Federal.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na origem, trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 559 DO CPC NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. AGRAVOS INTERNOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.

I - Revogada a decisão que suspendeu o processamento do feito, tendo em vista que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar nº 11.998, suspendendo os efeitos da liminar concedida no agravo de instrumento nº 2006.02.01.007788-0 não impede o julgamento dos recursos pendentes de apreciação nos presentes autos. A propósito, em consulta, via internet, ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o eminente Relator Ministro Herman Benjamin, monocraticamente, extinguiu a Medida Cautelar nº 11.998 (decisão publicada no DJE em 04/09/2013).

II - Com base em reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, devem ser recebidos os embargos de declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese.

III - É irrelevante que o pleito de intervenção da União e a competência da Justiça Federal sejam discutidos tanto no agravo como na apelação, eis que, em se tratando de preliminar ao julgamento do apelo, deve ser observado o disposto no artigo 559 do CPC. Ademais, como destacado no voto condutor, a sentença sequer apreciou a impugnação feita pelo agravante.

IV - Descabe, neste feito, a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de ver reconhecida suposta perda de objeto do agravo de instrumento nº 2006.02.01.009306-9, em apenso, diante da superveniência da sentença proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ação principal. Quanto ao agravo de instrumento nº 2009.02.01.016629-3, verifica-se que o recurso não guarda vínculo com a presente demanda, sendo originário dos autos do processo 2009.51.03.001507-9 (conforme consulta ao sítio de informações de movimentação processual desta Corte).

V - Evidencia-se, nesta sede recursal, a intenção da União de rediscutir a matéria já decidida no AI nº 2006.02.01.007788-0, em apenso.

VI - Cabe ressaltar que o autor da ação, Juiz Federal, expressamente mencionou que não desejava responsabilizar civilmente a União e sim o Procurador da República. O tempo comprovou tal circunstância, eis que a demanda estaria prescrita em relação à União, fato superveniente que deve ser levado em consideração (CPC, art. 462). Note-se que o processo é de 2006 e até o momento o autor não demandou o referido ente federativo.

VII - Por outro lado, resta saber se um Procurador da República, quando presta declarações à imprensa, age no exercício das suas funções, ou não. A questão da liberdade de expressão não se confunde com o exercício das funções e encontra limites não apenas na Constituição, como também em legislação própria, ainda que tais declarações tenham sido externadas pela home page da Instituição. No caso concreto, o Procurador da República (réu), ao dar declarações à imprensa, não estava no exercício da função. Ao que parece, a responsabilidade não poderia ser atribuída, em tese, à União.

VIII - Deve ser registrado que é uma ação na qual o demandado não agiu no âmbito de suas atribuições institucionais, ou seja, não decorre de seu ofício na esfera de sua atuação em juízo (mediante pareceres, petições, recursos ou manifestação oral) ou na esfera extrajudicial (em ofícios, requisições, inquérito civil ou penal, entre outras), como Procurador da República.

IX - Diante desse quadro, a União não detém relação jurídica com o adversário do assistido (CPC, art. 54), o que afastaria o cabimento de qualquer modalidade de assistência na hipótese, simples ou qualificada.

X - A intervenção prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 dependeria de reflexos de natureza econômica, inexistentes na hipótese dos autos, haja vista que o demandado não teria pretensão de regresso em face da União.

Ainda sobre tal aspecto, a legislação citada prevê intervenção pontual, sem possibilidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 1045692/DF, 4ª Turma, Rei. Min. Marco Buzzi, DJe 29/06/2012; STJ, AgRg no REsp 1118367, 1ª Turma, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013; STJ, REsp 1097759/BA, 4ª Turma, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/06/2009).

XI - Como, no julgamento do AI nº 2006.02.01.007788-0, a T Turma Especializada, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que, no caso concreto, "inexistente o interesse jurídico da União, como de qualquer órgão federal, devendo ser excluída a sua assistência, falecendo, assim, competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito, porque a causa deixa de se enquadrar na hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal, deve ser dado parcial provimento aos recursos para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para as providências relativas ao encaminhamento à Justiça Estadual.

XII - Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal recebidos como agravo interno e parcialmente provido. Agravos internos da União e da parte ré conhecidos e parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, ora embargado, **Bruno Freire de Carvalho Calabrich** alegou divergência jurisprudencial em relação ao decidido pelo STJ na Medida Cautelar 11.998/ES, que considerou prejudicada (perda do objeto) a análise do Agravo de Instrumento em que se discutia a sua competência e legitimidade passiva pela superveniência da sentença nos autos principais.

O então recorrente MPF aduziu afronta aos arts. 10 da Lei 5.010/1966; 50 e 51 do CPC (competência da Justiça Federal decorre do interesse da União e do MPF); 122, § 2º, da Lei 8.112/1990; 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva de Bruno Freire de Carvalho Calabrich); 559 do CPC (extinção de Cautelar satisfativa por perda superveniente de interesse de agir, em razão da obtenção do resultado pretendido – fixação da competência e consequente perda do objeto dos Agravos); 523, § 2º, do CPC (ausência de intimação do réu Bruno Calabrich para contrarrazoar o Agravo de Instrumento 2006.02.01.009306.9).

Os Aclaratórios não merecem prosperar.

A pretensão recursal possui conexão com o Recurso Especial 1.760.103/ES em que o MPF requer sua inclusão na lide como assistente simples, merecendo julgamento conjunto.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Juiz Federal contra Procurador da República para reparação de danos materiais e morais causados em razão de entrevista concedida ao jornal *A Gazeta*, no Estado do Espírito Santo, no dia 8.6.2005, com o título "MPF RECORRE CONTRA A SENTENÇA QUE DÁ R\$ 1,89 BI A BELINE".

A 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam* do réu Bruno Freire de Carvalho Calabrich, ora recorrente.

Foram interpostas Apelações pela parte recorrida e pelo recorrente Bruno Calabrich, este último na sua forma adesiva, ocasião em que a Relatora no Tribunal de origem negou seguimento monocraticamente: "Considerando o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.02.01.007788-0, em apenso, sessão de 11/11/2009, que reformou decisão de primeiro grau para inadmitir a intervenção da União no processo originário c.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, anulando os atos praticados desde então pelo magistrado *a quo*, o que inclui a sentença ora apelada, os presentes recursos restam prejudicados, por perda de objeto".

Interpostos Agravos Internos por Bruno Calabrich (fls. 1759-1776) e pela União (1779-1788) e Embargos de Declaração pelo MPF (fls. 1850-1858), estes últimos convertidos em Agravo Interno, foram **estes parcialmente providos para, em conformidade com o julgamento do AI 2006.02.01.007788-0, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para as providências relativas ao encaminhamento à Justiça Federal, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da União ou de qualquer órgão federal.**

Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 122, § 2º, da Lei 8.112/1990; 267, VI, e 523, § 2º, do CPC, pois os citados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Não merece ser acolhido o argumento relacionado à divergência jurisprudencial quanto à Medida Cautelar 11.998/ES do STJ, pois ela foi extinta por perda do objeto, devido à prolação da sentença pelo juízo na origem, de modo que nenhum efeito jurídico processual poderá ser extraído da referida ação no que toca aos demais processos conexos.

Além disso, em relação aos demais paradigmas, não se pode conhecer do Recurso Especial ser conhecido. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou mesmo desclassificatório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, procedimento não realizado na espécie, em que se procedeu tão somente à transcrição das ementas dos julgados paradigmas.

3. A jurisprudência deste Sodalício tem entendimento assente no sentido de que "Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional." (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.325/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 19/2/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DECRETO ESTADUAL N. 40.156/06. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da cobrança compulsória de contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência à saúde, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual n. 40.156/06), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". III - Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

IV - Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

V - Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 571.669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 571.243/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.058/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018)

A parte recorrente aduz haver interesse jurídico do MPF em integrar a lide como assistente simples, porque o fato jurídico ensejador do ajuizamento da ação indenizatória decorreu do exercício funcional do Procurador da República, concernindo ao *Parquet* atuar para resguardar a independência funcional do órgão ministerial (arts. 10 da Lei 5.010/1966, 50 e 51 do CPC).

O acórdão recorrido (fls. 1815-1845) afasta o interesse jurídico do MPF e da União para integrar a lide, por considerar que "o Procurador da República (réu), ao dar declarações à imprensa, não estava no exercício da função".

Noutro giro, sustenta a União a sua legitimidade para figurar na qualidade de assistente do réu na presente demanda, ao argumento de que não foi na qualidade de particular, mas, sim, única e exclusivamente, como membro do Ministério Público Federal que o demandado concedeu a entrevista à imprensa, ensejando a presente ação de indenização, o que evidencia o interesse jurídico da União de intervir no feito como assistente (CPC, art. 50 e CF/88, art. 37, § 6º). Salienta que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico.

Evidencia-se, nesta sede recursal, a intenção da União de rediscutir a matéria já decidida no AI nº 2006.02.01.007788-0, em apenso, sendo certo que a 7ª Turma Especializada, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que, no caso concreto, "inexistente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse jurídico da União, como de qualquer órgão federal, devendo ser excluída a sua assistência, falecendo, assim, competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito, porque a causa deixa de se enquadrar na hipótese do art. 109, 1, da Constituição Federal (fl. 1711 aqueles autos), em conformidade com a fundamentação do voto condutor, a seguir transcrita (fls. 1.701/1.712 daqueles autos):

(...)

Cabe ressaltar que o autor da ação, o Juiz Federal Macário, expressamente mencionou que não desejava responsabilizar civilmente a União e sim o Procurador da República. O tempo comprovou tal circunstância, eis que a demanda estaria prescrita em relação à União, fato superveniente que deve ser levado em consideração (CPC, art. 462). Note-se que o processo é de 2006 e até o momento o autor não demandou o referido ente federativo.

Por outro lado, resta saber se um Procurador da República, quando presta declarações à imprensa, age no exercício das suas funções, ou não. Penso que a questão da liberdade de expressão não se confunde com o exercício das funções e encontra limites não apenas na Constituição, como também em legislação própria, ainda que tais declarações tenham sido externadas pela home page da Instituição.

No caso concreto, o Procurador da República (réu), ao dar declarações à imprensa, não estava no exercício da função. Entendo que a responsabilidade não poderia ser atribuída, em tese, à União.

Deve ser registrado que é uma ação na qual o demandado não agiu no âmbito de suas atribuições institucionais, ou seja, não decorre de seu ofício na esfera de sua atuação em juízo (mediante pareceres, petições, recursos ou manifestação oral) ou na esfera extrajudicial (em ofícios, requisições, inquérito civil ou penal, entre outras), como Procurador da República.

É firme a orientação no sentido de que o terceiro que pretende ser assistente deve ser titular de relação jurídica que sofrerá efeitos reflexos do julgamento do qual o assistido é parte, para configurar o seu interesse jurídico (Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de Terceiros, 4ª edição, Saraiva, 1989, p. 105/106; Ovídio Baptista da Silva, Curso de Processo Civil, Sérgio Antonio Fabris Editor, volume I, 1987, p. 218; Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, volume II, 2001, p. 383/384; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato C. de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, 7ª edição, Revista dos Tribunais, vol. 1, 2005, p. 262; STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735314/RS, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010; STJ, REsp 1172634/SP, Rei. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011; STJ, AgRg na PET nos EREsp 910993/MG, Rei. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013).

Acrescente-se que, diante desse quadro, a União não detém relação jurídica com o adversário do assistido (CPC, art. 54), o que afastaria o cabimento de qualquer modalidade de assistência na hipótese, simples ou qualificada.

(...)

Por outro lado, tendo em vista que, no julgamento do AI nº 2006.02.01.007788-0, que a 7ª Turma Especializada, por unanimidade, firmou entendimento no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dê que, no caso concreto, inexistente o interesse jurídico da União, como de qualquer órgão federal, devendo ser excluída a sua assistência, falecendo, assim, competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito, porque a causa deixa de se enquadrar na hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 1711 aqueles autos), deve ser dado parcial provimento aos recursos para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para as providências relativas ao encaminhamento à Justiça Estadual.

O texto constitucional, ao disciplinar o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988), definiu como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º), além da autonomia funcional e administrativa (§ 2º).

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109, I da Constituição Federal em relação às "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Quanto à definição da atribuição de cada ramo do Ministério Público, o legislador constituinte adotou o critério do interesse jurídico tutelado merecedor da atuação da instituição ministerial. Assim, **se a atuação judicial do Ministério Público estiver relacionada à tutela de um bem ou interesse jurídicos pertencentes à União, atrairia a competência da Justiça Federal e exige a atuação do Ministério Público Federal.** A *contrario sensu*, caso o bem ou interesse jurídicos tutelados estejam relacionados aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), compete, a princípio, ao respectivo Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal a atribuição de atuar nas ações processadas perante as respectivas Justiças Estaduais e do Distrito Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. INGRESSO DA ANTT NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPE/RJ contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ que reconheceu sua competência para processar e julgar a Ação Civil Pública proposta pelo MPE/RJ contra concessionária de serviço público, bem como a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

O Ministério Público Estadual ajuizara Ação Civil Pública contra a Autopista Fluminense S/A, objetivando a suspensão da cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação situadas dentro do Município de Campos dos Goytacazes, nos quilômetros 40 e 121 da estrada BR-101, até que fossem totalmente cumpridas as determinações previstas no contrato de concessão e no Plano de Exploração da Rodovia.

Proposta a ação na Justiça Estadual, por força de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a manifestação de interesse processual da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a ação foi encaminhada à Justiça Federal, mais precisamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

O Juízo Federal de Campos dos Goytacazes/RJ proferiu decisão declarando a sua competência para processar e julgar a ACP, determinando a inclusão da ANTT no feito como litisconsorte passivo e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual ratificação da petição inicial.

Os Recursos Especiais interpostos pela concessionária e pela ANTT questionam o capítulo do Acórdão que legitimou a atuação conjunta do MPE/RJ com o MPF, alegando, em breve síntese, que haveria violação ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público e que não existiria tutela de direito subjetivo comum do interesse do Estado do Rio de Janeiro e da União que justificasse a atuação compartilhada dos órgãos ministeriais.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL

6. Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, nos termos da Súmula 150/STJ, para a definição ou não da competência quando do ingresso na lide da União e entidades federais a ela vinculadas ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"). Precedentes: REsp 1.696.777/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017; CC 149.906/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.

8. O CPC/2015 disciplinou a fixação da competência nas ações em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizou o ingresso na lide da União, suas empresas públicas, autarquias e fundações, ou conselho de administração profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, atribuindo a competência da Justiça Federal, mas permitindo a permanência do processo no juízo onde foi proposta a ação na eventualidade de algum dos pedidos não ser da competência do juízo federal (art. 45). Para os casos em que foi declinada a competência para outro juízo, "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente" (art. 64, §4º).

9. O texto constitucional, ao disciplinar o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/1988), definiu como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§1º). No art. 128 da CF/1988, a instituição do Ministério Público é desmembrada em Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados. Já no art. 129 há a descrição das funções institucionais do Ministério Público, cuja aplicação se estende a todos os ramos do Parquet.

10. Quanto à definição da atribuição de cada ramo do Ministério Público, o legislador constituinte adotou o critério do interesse jurídico tutelado merecedor da atuação da instituição ministerial.

Assim, se a atuação judicial do Ministério Público estiver relacionada à tutela de um bem ou interesse jurídicos pertencentes à União, atrairia a competência da Justiça Federal e, por sua vez, exigiria a atuação do Ministério Público Federal. A contrario sensu, caso o bem ou interesse jurídicos tutelados estejam relacionados aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), caberia, a princípio, ao respectivo Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal a atribuição de atuar nas ações processadas perante as respectivas Justiças Estaduais e do Distrito Federal.

11. Em resumo, o Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal (REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

12. A consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a regra de ouro para definição da atribuição do órgão ministerial, levando em conta o interesse jurídico tutelado ou o juízo onde tramita a ação, não tem sido seguida (com razão) de forma absoluta. Precedentes: RE 985.392 RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 26-5-2017, P, DJE de 10-11-2017, Tema 946; Rcl 7.101, rel. Ministro Cármen Lúcia, j. 24-2-2011, P, DJE de 9-8-2011; Rcl 9.327 AgR, rel. Ministro Dias Toffoli, j. 23-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013.

13. Casos há que, não obstante a ação tramite na Justiça Federal, é possível a atuação do Ministério Público Estadual, a exemplo das Ações Cíveis Públicas que buscam a tutela de direitos difusos e coletivos que afetam determinada região ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja competência para a execução dos serviços públicos seja de atribuição concorrente da União, Estados e Municípios, como nos serviços de saúde e educação.

14. Sempre que a defesa do interesse público recomendar, deve ser reconhecida a possibilidade da atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público, em litisconsórcio facultativo, nos termos da própria previsão do art. 5º, §5º, da Lei 7.347/1985 que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)) § 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei). Precedentes: REsp 382.659/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 322; REsp 1.254.428/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 10/6/2016; REsp 1.444.484/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 29/9/2014.

15. Entendo que a definição do órgão do Ministério Público com atribuições para atuar em ações judiciais deve ser analisada caso a caso, tendo em vista a matéria discutida e os interesses públicos envolvidos.

16. No caso ora analisado deve ser ratificada não somente a competência da Justiça Federal, mas fixada a atribuição exclusiva do Ministério Público Federal para atuar na Ação Civil Pública, sem prejuízo da cooperação institucional do Ministério Público Estadual no âmbito administrativo quanto ao eventual fornecimento de elementos de prova que contribuam para a solução da lide. Observa-se que no caso sob análise a atividade investigativa que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública foi realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de suspender a cobrança de pedágio nas duas praças de arrecadação situadas dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes (Km 40 e Km 121), na BR-101, até que sejam totalmente cumpridas as determinações previstas no contrato de concessão e no plano de exploração da rodovia federal. Tratando-se de rodovia federal e de investigação relacionada a eventuais falhas encontradas na execução de serviço público concedido pela União a particulares, através de agência reguladora federal, inegavelmente a competência para processar e julgar a causa deve ser fixada na Justiça Federal (art. 109 da CF/1988), por se tratar de um serviço e de bem público da União.

17. Da mesma forma, deve ser atribuída exclusivamente ao Ministério Público Federal a legitimidade ad causam para atuar na defesa dos interesses coletivos e dos usuários do serviço público concedido, considerando o bem juridicamente tutelado (serviços executados em rodovia federal) pertencer à União, sem que seja identificado interesse jurídico imediato que possa justificar a atuação em conjunto do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em litisconsorte ativo. Nos casos em que a Ação Civil Pública busca tutelar bem ou serviços públicos da União, como nos serviços de concessão de rodovias federais, serviços de telefonia, etc., há de ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito como substituto processual dos interesses da coletividade (usuários do serviço público concedido). Precedente: AgRg no REsp 976.896/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 15/10/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Sobre outra perspectiva, o ingresso no feito da União ou de autarquia federal (agência reguladora - ANTT) além de atrair a competência da Justiça Federal, confere legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a causa. Precedentes: REsp 1.696.777/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 883.196/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/8/2008, DJe 8/10/2008; MC 9.275/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/4/2005, DJ 23/5/2005, p. 148.

19. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e a exclusividade da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal para atuar na Ação Civil Pública.

(REsp 1.716.095/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000.

O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade do Ministério Público. 5. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF.

5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.

... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p.

01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Não se configura ineptia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.

11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado).

14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro.

16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017)

O art. 50 do CPC/1973 e o art. 119 do CPC/2015 estabelecem que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".

CPC/1973:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

CPC/2015:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

O STJ possui precedentes que asseguram a instituições com personalidade judiciária, como é o caso do Ministério Público, figurar como assistente simples para a defesa de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM DEFESA DE PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO DESPERSONALIZADO. CAPACIDADE DE SER PARTE. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA, DE ORDEM LOCAL E DE NÍVEL CONSTITUCIONAL, QUE NÃO ADMITE EXAME NO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A orientação desta Corte considera legítima a impetração de Mandado de Segurança pelo Procurador-Geral de Justiça, quando na defesa de prerrogativas institucionais do Ministério Público que dirige (AgRg nos EDcl nos EREsp. 1.245.830/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.8.2014).

2. O pedido mandamental pretendeu garantir a prerrogativa ministerial de compor o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e não o interesse particular de um ou outro membro específico do Parquet Gaúcho.

3. O mérito da impetração, por sua vez, encerra controvérsia a respeito do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, interpretado à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, sendo que eventual vulneração a qualquer desses diplomas escaparia ao âmbito do Recurso Especial, no qual não se averigam teses atinentes a normas locais ou de hierarquia constitucional.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 321.705/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE RESTRITA. DEFESA DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. PEDIDO INDEFERIDO. PRECEDENTES.

1. A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte pleiteia o deferimento do pedido para atuar como assistente simples na lide em que o Ministério Público estadual questiona em Inquérito Civil possíveis irregularidades no provimento efetivo de seu Quadro de Pessoal sem aprovação em concurso público.

2. "Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais" (AgRg no AREsp n. 44.971/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2012) - o que não é o caso dos autos.

3. In casu, analisa-se a validade dos atos de provimento de cargos efetivos da Assembléia Legislativa estadual sem a realização de concurso público, não havendo falar em prerrogativas institucionais.

Nesse contexto, deve ser mantido o indeferimento do pedido. No mesmo sentido em situações análogas: AgRg na PET no REsp n. 1.394.036/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.500.514/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/10/2015; AgRg na PET no RESP n. 1.444.111/RN, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe: 16/2/2016.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1.389.967/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais.

3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores.

4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 6/4/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do agravado, entendeu pela legitimidade passiva do estado, uma vez que a implementação da aposentadoria compulsória de servidor da Assembleia Legislativa do Estado incumbe exclusivamente ao ente empregador, e não à instituição de previdência.

2. As Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - não possuem personalidade jurídica. Só podem figurar em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais; não possuem legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em lide que envolva direitos estatutários de servidores. Precedentes.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 69.764/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE. INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL.

1. Hipótese em que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte busca intervenção em ação civil pública que visa a exoneração de servidores públicos providos naquela Casa sem o necessário concurso público.

2. "Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores" (AgRg no AREsp 44.971/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2012).

3. Nesse sentido, "à luz do art. 12 do Código de Processo Civil - CPC e do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, as Assembleias Legislativas, por não possuírem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, só podem participar do processo judicial na defesa de direitos institucionais próprios" (EDcl no RMS 34.029/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Agrg na PET no REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 17/3/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE PRERROGATIVAS DO CARGO. ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1ª INSTÂNCIA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES A COMANDANTE DO EXÉRCITO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR-GERAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. GARANTIA DO PROMOTOR NATURAL.

1. O Procurador da República, com exercício nos órgãos jurisdicionais de primeira instância, está legitimado a impetrar mandado de segurança, mesmo perante o STJ, quando a ação se destina a tutelar prerrogativas funcionais próprias, que o órgão impetrante entende violadas por ato de autoridade.

2. Cabe ao Procurador-Geral da República a atribuição para promover requisições aos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, a teor do disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar 75/93. Referido dispositivo não é inconstitucional;

pelo contrário, apresenta-se em consonância com os princípios do promotor natural e da independência funcional, cujo pressuposto necessário é a distribuição de competências entre os vários órgãos do Ministério Público.

3. Legitimidade ativa reconhecida. Mandado de segurança denegado.

(MS 8.349/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 9/6/2004, DJ 9/8/2004, p. 162)

No caso dos autos, há o interesse jurídico do Ministério Público Federal apto à sua inclusão como assistente simples na lide, porquanto possui nítido contorno de defesa da prerrogativa institucional do integrante da instituição para emitir opiniões quanto a fatos relacionados ao exercício profissional, de modo que transcende os interesses particulares das pessoas físicas envolvidas no litígio.

Encontra-se evidenciado nos autos, sendo fato incontroverso reproduzido no próprio acórdão recorrido, que o pleito indenizatório do Juiz Federal (autor) contra o Procurador da República (réu) na ação principal teve como causa de pedir entrevista realizada pelo segundo a jornal local, em que descrevia a interposição de Embargos de Declaração contra decisão proferida pelo magistrado que fixou honorários advocatícios em valores que entendia exorbitantes para o caso concreto. O membro do Ministério Público externalizou o ato praticado por meio de entrevista a jornal, tendo o MPF reproduzido seu teor no *site* oficial da instituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reforça a tese do interesse jurídico da União o fato de a Procuradoria da União ter representado o Procurador da República na defesa judicial da ação indenizatória, o que evidencia que a entrevista e a atuação judicial do membro decorreram do seu exercício funcional.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. 1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

3. O Ministério Público Federal opinou: "Ao contrário dos precedentes indicados pelo acórdão recorrido, não se discute acerca de relação da concessionária com os consumidores finais, mas o regular cumprimento de normas da agência reguladora. A prática que se pretende coibir estaria respaldada pela Res 414 da Aneel, que também na qualidade de agente fiscalizador de sua implementação teria, portanto, patente interesse na demanda. Independentemente da plausibilidade da tese conducente ao suposto interesse federal na causa, é sempre da competência da Justiça Federal examinar sua presença na causa em que suscitado".

4. Portanto, a decisão recorrida está equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação do princípio contido na Súmula 150/STJ.

5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.

6. Recurso Especial provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL .

(REsp 1.718.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018)

Dessa feita, irreprochável o acórdão da Segunda Turma do STJ que **conheceu em parte dos Recursos Especiais e, nessa extensão, deu provimento recursal para incluir o Ministério Público Federal como assistente simples da lide principal, deslocando o feito para processamento e julgamento perante a Justiça Federal.**

Destaque-se que, antes de iniciar a análise do mérito dos Recursos Especiais apresentados pelo Ministério Público Federal e pelo Embargado, o acórdão vergastado menciona que irá analisar também o Recurso Especial 1.760.103/ES, já que as pretensões recursais são conexas (inclusão do Ministério Público Federal na lide como assistente simples), como se infere do trecho a seguir: “A pretensão recursal possui conexão com o Recurso Especial 1.760.103/ES em que o MPF requer sua inclusão na lide como assistente simples, merecendo julgamento conjunto.”

Dessa forma, a leitura atenta do v. Acórdão embargado permite compreender que três Recursos Especiais estão sendo julgados, quais sejam os dois interpostos pelos Embargados na presente demanda e um outro considerado conexo pelo Eminentíssimo Ministro Relator.

Nesse sentido, como bem apontado pelo Embargante, apenas não se conheceu do Recurso Especial de Bruno Freire de Carvalho Calabrich por ausência de demonstração da similitude fática entre o caso e os paradigmas indicados, enquanto os outros dois Recursos Especiais ultrapassaram a barreira da admissibilidade e tiveram seu mérito apreciado, sendo julgados parcialmente procedentes.

Assim, não há nenhuma contradição entre a fundamentação e o exposto no dispositivo do acórdão, pois, ao conhecer “em parte dos Recursos Especiais”, há a menção inequívoca aos Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público Federal, os quais foram parcialmente providos na forma dos fundamentos apresentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, tendo em vista que o acórdão comenceu e concedeu parcial provimento a dois Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público Federal, inexistente a suposta contradição arguida pelo Embargante entre o dispositivo do acórdão e a sua fundamentação.

Por outro lado, alega o embargante que o acórdão incorreu em contradição ao admitir que a controvérsia gira em torno de entrevista concedida a jornal local, o que estaria dentro do âmbito privado do embargado, e logo depois conclui pela existência de interesse do Ministério Público Federal em atuar no feito.

Somado a isso, continua afirmando que permitir a atuação do Ministério Público Federal no presente feito em defesa de interesses individuais do embargado “em detrimento do interesse público e coletivo para qual o aparato da Instituição deveria estar **voltado**”, violaria o art. 129 da Constituição Federal.

No caso em tela, porém, é possível perceber que a pretensão do embargante não é a de sanar nenhum vício do acórdão embargado, senão alterar os critérios de julgamento utilizados pelo voto condutor para reconhecer o interesse do Ministério Público Federal para atuar na demanda. Assim, fica claro que a via recursal eleita não é adequada para os objetivos dos embargantes.

Já no que tange à suposta contradição do acórdão, o embargante afirma que, ao considerar como causa de pedir uma entrevista concedida ao jornal local, o acórdão não poderia concluir pela necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, utilizando o seguinte trecho da decisão para fundamentá-la: “Encontra-se evidenciado nos autos, sendo fato incontroverso reproduzido no próprio acórdão recorrido, que o pleito indenizatório do Juiz Federal (autor) contra o Procurador da República (réu) na ação principal teve como causa de pedir entrevista realizada pelo segundo a jornal local, em que descrevia a interposição de Embargos de Declaração contra decisão proferida pelo magistrado que fixou honorários advocatícios em valores que entendia exorbitantes para o caso concreto [...]”

Todavia, tentando criar suposta contradição no acórdão, o embargante omitiu trechos da decisão que, sem nenhuma dúvida, demonstrariam que a conclusão alcançada pelo Voto está em total harmonia com a fundamentação apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Nesse sentido, o trecho final do parágrafo transcrito pelo embargante aponta que a entrevista fornecida pelo Procurador da República, ora embargado, serviu unicamente para informar a oposição de Embargos de Declaração em face dos valores considerados exorbitantes fixados a título de honorários advocatícios, tendo o funcionário público atuado dentro de suas atribuições funcionais apenas informando os procedimentos que seriam adotados.

Tal entrevista, inclusive, chegou a ser compartilhada no próprio endereço eletrônico oficial do Ministério Público Federal, reforçando a tese de que a entrevista concedida estava totalmente relacionada ao exercício de sua função, como se percebe do trecho a seguir: “[...] entrevista realizada pelo segundo a jornal local, em que descrevia a interposição de Embargos de Declaração contra decisão proferida pelo magistrado que fixou honorários advocatícios em valores que entendia exorbitantes para o caso concreto. O membro do Ministério Público externalizou o ato praticado por meio de entrevista a jornal, tendo o MPF reproduzido seu teor no site oficial da instituição. Reforça a tese do interesse jurídico da União o fato de a Procuradoria da União ter representado o Procurador da República na defesa judicial da ação indenizatória, o que evidencia que a entrevista e a atuação judicial do membro decorreram do seu exercício funcional.” (g.n.)

Sendo assim, diferentemente do que quer fazer crer o embargante ao omitir trechos dos argumentos utilizados no acórdão, o fundamento utilizado no acórdão para confirmar o interesse do Ministério Público Federal de ingressar na demanda não é simplesmente a entrevista concedida ao jornal local, mas sim o seu conteúdo, o qual está intrinsecamente relacionado às suas atividades funcionais.

Além disso, o embargante argumenta que, no caso de atuação do Ministério Público Federal no presente processo, haveria o uso de instituição pública para defender interesse privado de seu funcionário, fato que supostamente iria de encontro ao art. 129 da Constituição Federal.

No entanto, como já devidamente fundamentado acima, não se trata de interesse particular do embargado, pois a concessão da entrevista está diretamente relacionada às suas atividades exercidas como Procurador da República na ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, ainda, que o conteúdo apresentado pelo embargado ao jornal estava limitado à informação de que Ministério Público Federal oporia Embargos de Declaração diante do alto valor fixado a título de honorários advocatícios.

Por fim, o embargante alega que há contradição entre o acórdão embargado e a decisão proferida pelo Eg. TRF da 2ª Região no Agravo de Instrumento 2006.02.01.007788-0, a qual consignou não haver interesse da União para atuar no presente feito.

De pronto, percebe-se que o fato de não haver apontamento de divergência de premissas contidas na própria decisão, senão de suposta existência de questão externa – julgamento de processo perante o Excelso Supremo Tribunal Federal – afasta de todo vício de contradição afirmado existente pela parte embargante.

A toda sorte, é importante ao deslinde da controvérsia a transcrição do breve apanhado histórico feito pelo embargante, o qual será suficiente para demonstrar não haver a suposta preclusão consumativa alegada pelo embargante, tampouco violação à segurança jurídica.

“2. Com efeito, conforme se demonstrou na síntese fática apresentada no item I, houve a apresentação de pedido de ingresso no feito como assistente tanto por parte do Ministério Público Federal quanto por parte da União.

3. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal foi indeferido e contra essa decisão foi manejado o Agravo de Instrumento cujo recurso especial foi julgado em conjunto com o presente feito (Resp 1.760.103).

4. Já o pedido feito pela União restou deferido em primeira instância, razão pela qual os autos foram remetidos a Justiça Federal para processamento. Dessa decisão o ora Embargante manejou Agravo de Instrumento perante o TRF-2ª Região, o qual foi provido [...]” Resta claro, como se vê da própria narrativa apresentada pelo Embargante, que, na origem, houve dois pedidos de ingresso no feito como assistente, um pelo Ministério Público Federal e outro pela União.

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento 2006.02.01.007788-0, o qual supostamente teria provocado a preclusão consumativa, está relacionado ao pedido de ingresso formulado pela União e não pelo Ministério Público Federal, de forma que essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão atinge somente o interesse da União em ingressar no feito, o qual realmente não pode ser mais discutido.

Por outro lado, quanto ao pedido de ingresso formulado pelo Ministério Público Federal, ainda estava pendente de julgamento o Recurso Especial 1.760.103/ES, o qual acabou sendo julgado pelo próprio v. Acórdão embargado, em função da conexão entre as pretensões recursais.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a questão de fundo trabalhada no Agravo de Instrumento 2006.02.01.007788-0 estava relacionada exclusivamente ao interesse da União ingressar no feito, não abordando ou analisando o interesse do Ministério Público Federal, que havia feito pedido de ingresso distinto e foi analisado em processos separados.

Com efeito, não se pode alegar preclusão consumativa quando o Especial interposto contra o Agravo de Instrumento 2006.02.01.007788-0 tinha como objeto exclusivamente o interesse da União, enquanto o interesse do Ministério Público Federal estava sendo discutido na presente demanda.

Impossível a inovação recursal em Aclaratórios, com argumentos inéditos não ventilados no momento oportuno, sendo agora invocados sob a pecha de omissão, mas com o intuito de rediscutir o mérito do julgado.

Cumprе salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.

Destaque-se que o CPC impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Além disso, é de conhecimento geral que os Aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se im procedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Pelo exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protetório sujeito à multa prevista no Código de Processo Civil.**

É o voto.